



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.000796/2008-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.687 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSEMARI DO CARMO GASPARINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Comprovado que as parcelas rescisórias não foram quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve-se excluir da base de cálculo a omissão a ela referente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir R\$3.169,46 da base de cálculo da DIRPF do exercício de 2005, restituindo-se o indébito resultante.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-29.788, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 39).

Em sua impugnação ao lançamento, a contribuinte aduziu perante o Órgão julgador *a quo* que, por ocasião de seu afastamento da empresa FLORIN SERVIÇOS, compareceu ao sindicato de classe, tendo sido revertida a rescisão em "indireta", por descumprimento do contrato de trabalho pelo empregador; no que se refere aos salários de maio/junho/julho, diz terem sido incorporados à rescisão "*pois, o empregador fez um acordo com cheques pré datados e estes não foram compensados por não ter saldo bancário*"; acordo, foi verificado que o empregador também não recolheu valores de FGTS, INSS, "13º salário pago" e férias, desde o início do contrato de trabalho; que o acordo, novamente, não foi cumprido pelo empregador, sendo então impetrada ação de execução trabalhista, junto à 6ª Vara do Trabalho, sob o nº EASG (*sic*) 06/05; que no verso da rescisão estão informados os valores não pagos; que a rescisão foi assinada para possibilitar a exigência de cumprimento do acordo trabalhista; que o contador da empresa recusou-se a proceder à retificação do comprovante de rendimentos, que consignou valores que não foram pagos; e que os valores declarados decorreram da soma dos recibos, mesmo dos valores não recebidos, que integram a execução trabalhista, que ainda não foi solucionada. Reclama, a seguir, do atendimento que recebeu na Receita Federal, dizendo-se surpreendida com a autuação e sustentando que teria direito à restituição. Manifesta sua insatisfação com os fatos ocorridos, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal e pela devolução do imposto de renda pago a maior, com juros, atualização e multa, na forma da lei.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a omissão de rendimentos a título de resgate de contribuição à previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 3.252,01, recebidos da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 165,31; no mérito, considerou que os rendimentos tributáveis no ajuste anual, advindos da rescisão do contrato de trabalho de fl. 14, totalizavam R\$2.533,31, consoante ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente.*

**RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.**

*A alegação de não recebimento de rendimentos em rescisão de contrato de trabalho subscreta pela contribuinte deve vir acompanhada, para ser acolhida, de elementos de prova inequívocos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação e junta documentos relacionados a fatos citados na decisão, a fim de comprovar a propositura de execução judicial para recebimento de valores indicados na rescisão contratual e aduz que lançou o valor da previdência privada, PGBL e FAPI em rendimento de tributação exclusiva.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente, vale ressaltar que o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Neste diapasão tem se manifestado a Jurisprudência administrativa. Confira-se:

*PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).*

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

*Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.(grifei)*

*Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau.(grifei)*

Neste diapasão, verifica-se que a contribuinte em sua impugnação ao lançamento não fez comentário algum acerca da tributação do resgate de previdência privada, PGBL e FAPI, tornando-a matéria preclusa. Cumpre apenas ressaltar que a aplicação em previdência privada, PGBL e FAPI é dedutível da apuração da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, sendo tributável na fonte e na declaração por ocasião do seu resgate, nos termos do artigo 43, incisos XIV e XV do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

A matéria litigiosa restringe-se à omissão parcial de rendimentos que teriam sido auferidos da Florin Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 03.498.793/0001-09, no valor de R\$ 5.702,77, consoante extrato da DIRF apresentado pela fonte pagadora à fl. 37, com montante anual de R\$21.872,33, do qual foi deduzido o montante declarado de R\$16.169,56.

Do exame das peças processuais, convenço-me de que os elementos de prova nos autos dão suporte às alegações da contribuinte, pois sequer as parcelas indicadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 14, sobre o qual se debruçou os fundamentos da decisão recorrida, foram auferidos no mês de agosto. Mais: as parcelas consignadas no referido documento foram objeto de reclamatória trabalhista, conforme se constata às fls. 49/51.

Desta forma, deve-se excluir da base de cálculo do lançamento R\$3.169,46, que é a diferença mantida na decisão de primeiro grau, que excluiu R\$2.533,31 da omissão de rendimentos auferidos da Florin Serviços Ltda, no montante de R\$5.702,77, consoante demonstrativo à fl. 41.

Em face ao exposto, dou provimento em parte ao recurso, para excluir R\$3.169,46 da base de cálculo da DIRPF do exercício de 2005, restituindo-se o indébito resultante.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos